



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

2013/0137(COD)

7.11.2013

PROJETO DE PARECER

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

dirigido à Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho
relativo à produção e à disponibilização no mercado de material de reprodução
vegetal (legislação aplicável ao material de reprodução vegetal)
(COM(2013)0262 – C7-0121/2013 – 2013/0137(COD))

Relatora de parecer: Pilar Ayuso

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Em resultado da grande diversidade de material de reprodução vegetal existente, a atual legislação da União é composta por doze diretivas setoriais de carácter técnico que permitiram, até à data, adaptar a regulamentação a cada caso específico. Nas consultas prévias à elaboração da proposta legislativa, tanto os setores pertinentes como os Estados-Membros manifestaram satisfação, de modo geral, quanto à estrutura legislativa em vigor, apesar de se mostrarem abertos às revisões apropriadas. A unificação das diretivas atuais num único ato legislativo, como proposto pela Comissão, não responde, deste modo, à procura concreta das partes interessadas.

O trabalho iniciado com a proposta da Comissão será longo e complexo, pois estão também previstos outros 90 atos delegados ou de execução que, em determinados casos, não estão devidamente justificados.

A junção de setores muito diferentes num mesmo regulamento cria distorções, já que, em certas ocasiões, os requisitos exigidos são inadequados para determinados materiais. A proposta da Comissão contém, além disso, indefinições e amplas margens de interpretação, o que poderia afetar a aplicação harmonizada do novo regulamento na União Europeia. A relatora considera inoportuno que as regras que entraram recentemente em vigor sejam revogadas.

O presente projeto de relatório oferece vários esclarecimentos nas definições, como os relativos aos diferentes materiais de reprodução, em que a Comissão elimina a categoria comercial, que se propõe restabelecer. A relatora considera necessário garantir um controlo oficial do material standard após a sua disponibilização no mercado.

Por outro lado, a relatora considera inadmissível o facto de não aparecerem, no ato básico, as espécies com certificação obrigatória, ficando dependentes de um ato delegado da Comissão, o que conduziria a um atraso intolerável que distorceria gravemente alguns mercados.

No que diz respeito às variedades que não estão registadas, é oportuno estabelecer prazos máximos de comercialização para quantidades limitadas de material de reprodução, já que, caso contrário, a existência do próprio registo de variedades seria comprometida.

A relatora não concorda com a ideia de que as pessoas que pertencem a uma organização de conservação e que produzam e disponibilizem no mercado sementes e plantas possam ser excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento, uma vez que poderia criar-se um sistema paralelo de material de propagação. Quanto aos intercâmbios em espécie entre particulares, estes devem ser limitados a pequenas quantidades, já que, caso contrário, assumir-se-ia que os intercâmbios em geral não constituem uma operação comercial.

Em relação às derrogações de registo para nichos de mercado de variedades de interesse local, é necessário definir esta situação com clareza a fim de evitar uma aplicação indiscriminada desta disposição. Não se deve isentar desse registo as microempresas (operadores com menos de 10 empregados e menos de dois milhões de euros de faturação), já que representam a maioria do setor de material de propagação. Devem estabelecer-se as quantidades máximas que podem beneficiar dessas derrogações, pois de outro modo criar-se-ia um circuito paralelo

de operadores que disponibilizariam no mercado sementes de variedades não inscritas.

A relatora considera que não é necessário realizar auditorias pelo menos uma vez por ano, sendo que a sua frequência deve ser determinada com base no risco de incumprimento dos requisitos exigidos aos operadores.

Por outro lado, o aumento de inspeções, amostragens ou testes deve ser justificado por uma necessidade derivada do controlo e não por vontade aleatória do operador.

A Comissão Europeia introduz o registo de clones na proposta, contudo, a relatora opõe-se a esta medida pois considera que pode dar lugar a um encargo administrativo injustificado.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar insta a Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Dadas as necessidades dos produtores e os requisitos em matéria de flexibilidade e de proporcionalidade, o presente regulamento não deveria ser aplicável ao material de reprodução destinado unicamente a testes e a fins científicos e de melhoramento, a bancos de genes, a organizações e redes dedicadas ao intercâmbio e conservação de recursos genéticos (incluindo conservação na exploração), nem ao material de reprodução objeto de intercâmbio em espécie entre pessoas que não sejam operadores profissionais.

Alteração

(7) Dadas as necessidades dos produtores e os requisitos em matéria de flexibilidade e de proporcionalidade, o presente regulamento não deveria ser aplicável ao material de reprodução destinado unicamente a testes e a fins científicos e de melhoramento, a bancos de genes, a organizações e redes dedicadas ao intercâmbio e conservação de recursos genéticos ***sem fins lucrativos*** (incluindo conservação na exploração), nem ao material de reprodução objeto de intercâmbio em espécie ***em pequenas quantidades*** entre pessoas que não sejam operadores profissionais.

Or. es

Justificação

Não se considera adequado que as pessoas que pertençam a uma organização de conservação possam produzir e disponibilizar no mercado sementes e plantas excluindo-as do âmbito de aplicação do presente regulamento, uma vez que poderia criar-se um sistema

paralelo de material de propagação. Os intercâmbios em espécie entre particulares devem ser limitados a pequenas quantidades, já que, caso contrário, admitir-se-ia que os intercâmbios em geral não são considerados comércio.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) A experiência demonstrou que a fiabilidade e a qualidade do material de reprodução disponibilizado no mercado podem ser comprometidas no caso de ser impossível rastrear o material de reprodução que não cumpre as normas aplicáveis. É, pois, necessário estabelecer um sistema exaustivo de rastreabilidade que permita efetuar retiradas do mercado ou prestar informações aos consumidores ou às autoridades competentes. Por essa razão, deveria ser obrigatória a manutenção das informações e dos registos necessários relativos às transferências provenientes de **utilizadores** profissionais e às destinadas aos mesmos. Com base no princípio da proporcionalidade, essa regra não deveria ser aplicável no caso de esse fornecimento se inscrever no âmbito da disponibilização no mercado da venda a retalho.

Alteração

(11) A experiência demonstrou que a fiabilidade e a qualidade do material de reprodução disponibilizado no mercado podem ser comprometidas no caso de ser impossível rastrear o material de reprodução que não cumpre as normas aplicáveis. É, pois, necessário estabelecer um sistema exaustivo de rastreabilidade que permita efetuar retiradas do mercado ou prestar informações aos consumidores ou às autoridades competentes. Por essa razão, deveria ser obrigatória a manutenção das informações e dos registos necessários relativos às transferências provenientes de **operadores** profissionais e às destinadas aos mesmos. Com base no princípio da proporcionalidade, essa regra não deveria ser aplicável no caso de esse fornecimento se inscrever no âmbito da disponibilização no mercado da venda a retalho.

Or. es

Justificação

Referem-se os operadores, os únicos com competência no presente projeto.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A fim de assegurar a transparência e

PA\1008416PT.doc

Alteração

(13) A fim de assegurar a transparência e

5/48

PE522.867v01-00

permitir que os consumidores façam escolhas informadas, o material de reprodução vegetal pertencente a géneros e espécies listados deveria apenas ser produzido ou disponibilizado no mercado em categorias predefinidas. Essas categorias deveriam refletir diferentes níveis de qualidade e fases de produção e ser designadas «pré-básico», «básico», «certificado» e «standard».

permitir que os consumidores façam escolhas informadas, o material de reprodução vegetal pertencente a géneros e espécies listados deveria apenas ser produzido ou disponibilizado no mercado em categorias predefinidas. Essas categorias deveriam refletir diferentes níveis de qualidade e fases de produção e ser designadas «pré-básico», «básico», «certificado», «**comercial**» e «standard».

Or. es

Justificação

A definição do material não é clara. A categoria comercial desapareceu da proposta da Comissão, sendo por isso necessário acrescentá-la.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) A fim de assegurar a maior disponibilidade possível de material de reprodução vegetal e uma ampla escolha pelos seus utilizadores, os operadores profissionais deveriam, em princípio, poder disponibilizar no mercado material de reprodução vegetal pertencente a géneros ou espécies listados em qualquer das categorias. Contudo, a fim de garantir a segurança do abastecimento de alimentos para consumo humano e animal e atingir um nível elevado de identidade, qualidade e fitossanidade do material de reprodução vegetal, este não deve ser disponibilizado no mercado como material standard se os custos da certificação forem proporcionados relativamente a esses objetivos.

Alteração

(14) A fim de assegurar a maior disponibilidade possível de material de reprodução vegetal e uma ampla escolha pelos seus utilizadores, os operadores profissionais deveriam, em princípio, poder disponibilizar no mercado material de reprodução vegetal pertencente a géneros ou espécies listados em qualquer das categorias. Contudo, a fim de garantir a segurança do abastecimento de alimentos para consumo humano e animal e atingir um nível elevado de identidade, qualidade e fitossanidade do material de reprodução vegetal, este não deve ser disponibilizado no mercado como material standard se os custos da certificação forem proporcionados relativamente a esses objetivos. ***Estes géneros e espécies com certificação oficial obrigatória devem ser incluídos numa lista específica.***

Or. es

Justificação

Atualmente existem setores onde está estabelecida a certificação obrigatória do material disponibilizado no mercado e não é possível perturbar esse mercado à espera de um ato da Comissão posterior a este projeto de regulamento. Estes géneros e espécies com certificação oficial obrigatória devem ser incluídos numa lista específica estabelecida no anexo I-A.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 27

Texto da Comissão

(27) O material de reprodução vegetal disponibilizado no mercado apenas em quantidades limitadas, **por pequenos produtores** («material de reprodução vegetal para nichos de mercado») deveria ser isento do requisito de pertencer a uma variedade registada. Essa derrogação é necessária para prevenir entraves indevidos à disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal com menor interesse comercial mas importante para a manutenção da diversidade genética.

Contudo, deveria garantir-se que essa derrogação não seja regularmente utilizada por um vasto número de operadores profissionais e que só seja utilizada por operadores profissionais que não podem suportar os custos e encargos administrativos do registo de variedades. Tal é importante para evitar abusos relativamente a essa derrogação e assegurar a aplicação das regras do presente regulamento. Por conseguinte, o material para nichos de mercado deveria apenas ser disponibilizado no mercado por operadores profissionais que empreguem um pequeno número de pessoas e com um volume anual de negócios reduzido.

Alteração

(27) O material de reprodução vegetal disponibilizado no mercado apenas em quantidades limitadas («material de reprodução vegetal para nichos de mercado») deveria ser isento do requisito de pertencer a uma variedade registada. Essa derrogação é necessária para prevenir entraves indevidos à disponibilização no mercado de material de reprodução vegetal com menor interesse comercial mas importante para a manutenção da diversidade genética.

Or. es

Justificação

É necessário definir «nichos de mercado» com clareza por forma a evitar a sua utilização indiscriminada. Trata-se de mercados locais de pequena dimensão com variedades de interesse local. Os operadores com menos de dez empregados constituem a maioria no setor de material de propagação, sendo que não se pode discriminar nenhum operador.

Alteração 6

Proposta de regulamento **Considerando 38**

Texto da Comissão

(38) Deveriam ser estabelecidas regras no que respeita aos procedimentos de inscrição das variedades *e dos clones* nos registos nacionais de variedades a fim de assegurar condições uniformes para todos os pedidos e um quadro transparente para todas as partes interessadas.

Alteração

(38) Deveriam ser estabelecidas regras no que respeita aos procedimentos de inscrição das variedades nos registos nacionais de variedades a fim de assegurar condições uniformes para todos os pedidos e um quadro transparente para todas as partes interessadas.

Or. es

Justificação

O conceito de clone é incompatível com o tratamento das variedades. O material clonal é impossível de distinguir geneticamente, carece de denominação exceto a sua referência varietal e carece de exame do alegado registo.

Alteração 7

Proposta de regulamento **Considerando 41**

Texto da Comissão

(41) Deveriam ser adotadas regras para a inscrição de variedades *e clones* no registo de variedades da União. Por razões de coerência, essas regras deveriam ser semelhantes às regras em matéria de inscrição nos registos nacionais de variedades.

Alteração

(41) Deveriam ser adotadas regras para a inscrição de variedades no registo de variedades da União. Por razões de coerência, essas regras deveriam ser semelhantes às regras em matéria de inscrição nos registos nacionais de variedades.

Or. es

Justificação

O conceito de clone é incompatível com o tratamento das variedades. O material clonal é impossível de distinguir geneticamente, carece de denominação exceto a sua referência varietal e carece de exame do alegado registo.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 51-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(51-A) A fim de assegurar a adaptação dos anexos I e I-A do presente regulamento ao progresso técnico e científico, a Comissão deve apresentar uma proposta legislativa de acordo com o processo legislativo ordinário no que diz respeito à alteração dos anexos do presente regulamento.

Or. es

Justificação

Tendo em conta a importância dos anexos I e I-A do presente regulamento, estes devem ser alterados mediante o processo legislativo ordinário.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 52

Texto da Comissão

Alteração

(52) A fim de assegurar a adaptação dos anexos do presente regulamento ao progresso técnico e científico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração dos anexos do presente regulamento.

(52) A fim de assegurar a adaptação dos anexos **II a XII** do presente regulamento ao progresso técnico e científico, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração dos anexos do presente regulamento.

Or. es

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 53

Texto da Comissão

(53) A fim de acompanhar a evolução técnica e económica do setor, **o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão no que diz respeito ao estabelecimento da lista dos géneros ou espécies cujo material de reprodução vegetal não pode ser colocado no mercado como material standard.**

Alteração

(53) A fim de acompanhar a evolução técnica e económica do setor, **a Comissão deve apresentar uma proposta legislativa de acordo com o processo legislativo ordinário para adaptar, alterar, atualizar ou incluir espécies na lista dos géneros e espécies com certificação oficial obrigatória.**

Or. es

Justificação

Atualmente existem setores onde está estabelecida a certificação obrigatória do material disponibilizado no mercado e não é possível perturbar esse mercado à espera de um ato da Comissão posterior a este projeto de regulamento. Tendo em conta a importância da lista dos géneros e espécies com certificação oficial obrigatória estabelecida no anexo I-A, este deve ser alterado mediante o processo legislativo ordinário.

Alteração 11

Proposta de regulamento Artigo 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Destinado exclusivamente e mantido em bancos de genes, organizações e redes de conservação de recursos genéticos **ou por pessoas pertencentes a essas organizações ou redes;**

Alteração

c) Destinado exclusivamente e mantido em bancos de genes, organizações e redes de conservação de recursos genéticos **sem fins lucrativos;**

Or. es

Justificação

Não se considera adequado que as pessoas que pertençam a uma organização de conservação possam produzir e disponibilizar no mercado sementes e plantas excluindo-as do âmbito de aplicação do presente regulamento, uma vez que poderia criar-se um sistema

paralelo de material de propagação.

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Objeto de intercâmbio em espécie entre pessoas que não sejam operadores profissionais.

Alteração

d) Objeto de intercâmbio em espécie, **em pequenas quantidades**, entre pessoas que não sejam operadores profissionais.

Or. es

Justificação

Os intercâmbios em espécie entre particulares devem ser limitados a pequenas quantidades, já que, caso contrário, admitir-se-ia que os intercâmbios em geral não são considerados comércio.

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 3 – ponto 2

Texto da Comissão

(2) «Material de reprodução vegetal», **vegetal ou** vegetais **capazes de produzir vegetais inteiros e** destinados a **fazê-lo**;

Alteração

(2) «Material de reprodução vegetal», **sementes, partes de** vegetais **e qualquer material proveniente de vegetais** destinados a **propagação e produção de vegetais**;

Or. es

Justificação

Corresponde à definição acordada para as normas em vigor no setor das sementes e plantas.

Alteração 14

Proposta de regulamento Artigo 6

Texto da Comissão

Os operadores profissionais devem assegurar que o material de reprodução vegetal produzido e disponibilizado no mercado sob o seu controlo satisfaz os requisitos do presente regulamento.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. es

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 15

Proposta de regulamento Artigo 10 – ponto 6

Texto da Comissão

(6) «Material pré-básico», material de reprodução vegetal que se encontra na primeira etapa da produção *e* se destina à produção de outras categorias de material de reprodução vegetal;

Alteração

(6) «Material pré-básico», material de reprodução vegetal que se encontra na primeira etapa da produção, se destina à produção de outras categorias de material de reprodução vegetal ***e cumpre os requisitos fixados para esta categoria;***

Or. es

Justificação

Os materiais correspondem a uma categoria e são assim designados quando têm uma origem conhecida e também quando cumprem os requisitos fixados na norma. Devem observar-se ambas as condições para definir um material numa determinada categoria. Deve introduzir-se nas definições o cumprimento dos requisitos, tal como consta dos regulamentos em vigor.

Alteração 16

Proposta de regulamento Artigo 10 – ponto 7

Texto da Comissão

(7) «Material básico», material de reprodução vegetal produzido a partir de material pré-básico *e* que se destina à produção de material certificado;

Alteração

(7) «Material básico», material de reprodução vegetal produzido a partir de material pré-básico, que se destina à produção de material certificado *e cumpre os requisitos fixados para esta categoria;*

Or. es

Justificação

Os materiais correspondem a uma categoria e são assim designados quando têm uma origem conhecida e também quando cumprem os requisitos fixados na norma. Devem observar-se ambas as condições para definir um material numa determinada categoria. Deve introduzir-se nas definições o cumprimento dos requisitos, tal como consta dos regulamentos em vigor.

Alteração 17

Proposta de regulamento Artigo 10 – ponto 8

Texto da Comissão

(8) «Material certificado», material de reprodução vegetal que foi produzido a partir de material *pré-básico ou* básico;

Alteração

(8) «Material certificado», material de reprodução vegetal que foi produzido a partir de material básico, *de outro material certificado ou, se for caso disso, de material de uma geração anterior à de base, e que cumpre também os requisitos fixados para esta categoria;*

Or. es

Justificação

As definições dos materiais não são claras.

Alteração 18

Proposta de regulamento Artigo 10 – ponto 9

Texto da Comissão

(9) «Material standard», material de reprodução vegetal com exceção do material pré-básico, básico ou certificado;

Alteração

(9) «Material standard», material de reprodução vegetal com exceção do material pré-básico, básico ou certificado ***que possui identidade e pureza varietais suficientes e que cumpre os requisitos do presente regulamento.***

Or. es

Justificação

Os materiais correspondem a uma categoria e são assim designados quando têm uma origem conhecida e também quando cumprem os requisitos fixados na norma. Devem observar-se ambas as condições para definir um material numa determinada categoria. Deve introduzir-se nas definições o cumprimento dos requisitos, tal como consta dos regulamentos em vigor.

Alteração 19

Proposta de regulamento Artigo 10 – ponto 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) «Material comercial», material de reprodução vegetal que só possui a identidade da espécie e cumpre os requisitos do presente regulamento

Or. es

Justificação

As definições dos materiais não são claras. A categoria comercial desapareceu da proposta da Comissão, sendo por isso necessário acrescentá-la.

Alteração 20

Proposta de regulamento Artigo 10 – ponto 10

Texto da Comissão

(10) «Categoria», **material pré-básico, material básico, material certificado ou material standard.**

Alteração

(10) «Categoria», **cada uma das classes estabelecidas para o material de reprodução vegetal nesta regulamentação.**

Or. es

Justificação

Uma definição deve referir-se ao objeto a definir e não deve substituí-lo pelas partes em que pode ser desenvolvido.

Alteração 21

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão **fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 140.º, no que diz respeito à alteração do anexo I, a fim de o adaptar à evolução dos conhecimentos técnicos, dos conhecimentos científicos e dos dados económicos.**

Alteração

3. A Comissão **deve apresentar uma proposta legislativa de acordo com o processo legislativo ordinário para adaptar, alterar, atualizar ou incluir espécies no anexo I.**

Or. es

Justificação

Tendo em conta a importância da lista dos géneros e espécies vegetais estabelecida no anexo I, este deve ser alterado mediante o processo legislativo ordinário.

Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão *fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 140.º, no que diz respeito ao estabelecimento da lista dos géneros ou espécies cujo material de reprodução vegetal não pode ser colocado no mercado como material standard, tal como referido no n.º 2.*

Alteração

3. *A lista dos géneros ou espécies cujo material de reprodução vegetal não pode ser colocado no mercado como material standard, tal como referido no n.º 2, consta do anexo I-A. A Comissão deve apresentar uma proposta legislativa de acordo com o processo legislativo ordinário para adaptar, alterar, atualizar ou incluir espécies no referido anexo.*

Or. es

Justificação

Atualmente existem setores onde está estabelecida a certificação obrigatória do material disponibilizado no mercado e não é possível perturbar esse mercado à espera de um ato da Comissão posterior a este projeto de regulamento. Tendo em conta a importância da lista dos géneros e espécies com certificação oficial obrigatória estabelecida no anexo I-A, este deve ser alterado mediante o processo legislativo ordinário.

Alteração 23

Proposta de regulamento Artigo 15

Texto da Comissão

Artigo 15

Requisito de pertencer a clones registados
O material de reprodução vegetal pertencente a um clone só pode ser produzido e disponibilizado no mercado se esse clone constar de um registo nacional de variedades referido no artigo 51.º ou do registo de variedades da União referido no artigo 52.º

Alteração

Suprimido

Or. es

Justificação

É incoerente com a definição de clone deste mesmo projeto. Clone é um conceito botânico que só indica um conjunto de plantas derivadas de outra propagação vegetativa, sendo que todas são geneticamente idênticas e impossíveis de distinguir. Não é possível registar algo que é impossível distinguir de outro registo.

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Esses atos delegados devem ter em conta as recomendações internacionais pertinentes relativas às normas técnicas e científicas:

Alteração

3. Esses atos delegados devem ter em conta as recomendações internacionais pertinentes relativas às normas técnicas e científicas, ***entre outras, as seguintes:***

Or. es

Justificação

No n.º 3, não se devem limitar as normas internacionais técnicas e científicas, já que podem vir a existir mais no futuro.

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) O material de categoria standard está sujeito a controlos oficiais a posteriori, aleatórios e em função do risco.

Or. es

Justificação

Este n.º 6 deve ser acrescentado no material de categoria standard, produzido sob o controlo do operador, mas que deve ser controlado a posteriori pelos serviços oficiais, mesmo que mediante inspeções aleatórias e em função do risco.

Alteração 26

Proposta de regulamento **Artigo 20 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. Esses atos delegados devem ter em conta as recomendações internacionais aplicáveis relativas às normas técnicas e científicas, **tais como:**

Alteração

3. Esses atos delegados devem ter em conta as recomendações internacionais aplicáveis relativas às normas técnicas e científicas, **entre outras, as seguintes:**

Or. es

Justificação

No n.º 3, não se devem limitar as normas internacionais técnicas e científicas, já que podem vir a existir mais no futuro.

Alteração 27

Proposta de regulamento **Artigo 23 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Os operadores profissionais só podem ser autorizados pela autoridade competente a proceder à certificação e a produzir os rótulos oficiais sob supervisão oficial, tal como referido no artigo 22.º, alínea a), se satisfizerem todas as condições seguintes:

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. es

Justificação

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 28

Proposta de regulamento **Artigo 24 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Para efeitos do controlo oficial referido

Alteração

1. Para efeitos do controlo oficial referido

no artigo 22.º, alínea a), as autoridades competentes devem, ***pelo menos uma vez por ano***, realizar auditorias a fim de assegurar que os operadores profissionais satisfazem os requisitos referidos no artigo 23.º

no artigo 22.º, alínea a), as autoridades competentes devem realizar auditorias a fim de assegurar que os operadores profissionais satisfazem os requisitos referidos no artigo 23.º. ***O número de auditorias deve ser determinado com base no risco potencial de incumprimento dos referidos requisitos.***

Or. es

Justificação

Não é necessário realizar pelo menos uma auditoria por ano. O importante é poder realizar estas auditorias quando existe uma causa que as justifique.

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Além das inspeções, amostragens e testes referidos no n.º 2, as autoridades competentes podem realizar inspeções de campo, amostragens ou testes suplementares, se tal for ***solicitado pelo operador profissional.***

Alteração

3. Além das inspeções, amostragens e testes referidos no n.º 2, as autoridades competentes podem realizar inspeções de campo, amostragens ou testes suplementares, se tal for ***considerado necessário.***

Or. es

Justificação

O aumento de inspeções ou testes deve ser justificado por uma necessidade decorrente do controlo e não por vontade aleatória do operador.

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 36 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Ser disponibilizado no mercado em pequenas quantidades por pessoas que não sejam operadores profissionais ou por

Alteração

a) ***Corresponder a variedades locais de interesse reduzido e*** ser disponibilizado no mercado em pequenas quantidades por

operadores profissionais *que empreguem, no máximo, dez pessoas e cujo volume de negócios ou balanço total anual não exceda dois milhões de euros;*

pessoas que não sejam operadores profissionais ou por operadores profissionais;

Or. es

Justificação

É necessário definir «nichos de mercado» com clareza por forma a evitar a sua utilização indiscriminada. Trata-se de mercados locais de pequena dimensão com variedades de interesse local. Os operadores com menos de dez empregados constituem a maioria no setor de material de propagação, sendo que não se pode discriminar nenhum operador.

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 36 – n.º 3 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) As quantidades máximas a disponibilizar no mercado anualmente por espécie e operador.

Or. es

Justificação

Devem estabelecer-se as quantidades máximas que podem ser disponibilizadas no mercado, já que de outro modo criar-se-ia uma rede paralela de operadores que disponibilizam sementes de variedades não inscritas.

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 40 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A Comissão pode autorizar os Estados-Membros, por meio de atos de execução, a adotar requisitos de produção e de qualidade mais rigorosos do que os referidos no artigo 16.º, n.º 2, ou regras de certificação mais rigorosas do que as

1. A Comissão pode autorizar os Estados-Membros, por meio de atos de execução, a adotar requisitos de produção e de qualidade mais rigorosos do que os referidos no artigo 16.º, n.º 2, ou regras de certificação mais rigorosas do que as referidas no artigo 20.º, n.º 1, **ou**

referidas no artigo 20.º, n.º 1.

regulamentações nacionais de espécies no âmbito do título III.

Or. es

Justificação

As regras comunitárias, geralmente gerais ou de mínimos, podem estar incompletas em casos específicos. Existem muitas espécies de interesse nacional que foram sujeitas a regulamentações específicas e até mesmo a sistemas nacionais de certificação, que devem ser incluídos no presente regulamento. Dizem respeito a espécies no âmbito do título III e, por isso, propõe-se a sua inserção no presente artigo.

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 48 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) No caso das sementes, deve ter uma germinação **satisfatória**, tal como adequado aos géneros e espécies em causa, a fim de permitir um número adequado de plantas por área após a sementeira e de assegurar um rendimento e uma qualidade da produção máximos;

Alteração

c) No caso das sementes, deve ter uma germinação **e uma pureza específica satisfatórias**, tal como adequado aos géneros e espécies **constantes do anexo I, próximos aos géneros e espécies** em causa, a fim de permitir um número adequado de plantas por área após a sementeira e de assegurar um rendimento e uma qualidade da produção máximos;

Or. es

Justificação

O texto existente está limitado à germinação, sendo que a pureza específica é de extrema importância, uma vez que não devem ser disponibilizadas no mercado sementes com elevado teor de sementes de ervas daninhas ou impurezas. Os requisitos satisfatórios devem ser mais bem especificados, pelo que se propõe que sejam semelhantes aos exigidos em espécies próximas incluídas no anexo I.

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 48 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A conformidade com os requisitos do n.º 1, alíneas a), b), c) d) e e), deve ser avaliada à luz das recomendações internacionais aplicáveis em matéria de normas:

Alteração

2. A conformidade com os requisitos do n.º 1, alíneas a), b), c) d) e e), deve ser avaliada à luz das recomendações internacionais aplicáveis em matéria de normas, ***entre outras, as seguintes***:

Or. es

Justificação

No n.º 2, não se devem limitar as normas internacionais técnicas e científicas, já que podem vir a existir mais no futuro.

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 51 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro deve estabelecer, publicar e atualizar um registo nacional de variedades ***e clones*** único (a seguir «registo nacional de variedades»).

Alteração

1. Cada Estado-Membro deve estabelecer, publicar e atualizar um registo nacional de variedades único (a seguir «registo nacional de variedades»).

Or. es

Justificação

O conceito de clone é incompatível com o tratamento das variedades. O material clonal é impossível de distinguir geneticamente, carece de denominação exceto a sua referência varietal e carece de exame do alegado registo.

Alteração 36

Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Agência deve estabelecer, publicar e atualizar um registo de variedades **e clones** único (a seguir «registo de variedades da União»). O registo de variedades da União deve incluir os elementos seguintes:

Alteração

1. A Agência deve estabelecer, publicar e atualizar um registo de variedades único (a seguir «registo de variedades da União»). O registo de variedades da União deve incluir os elementos seguintes:

Or. es

Justificação

O conceito de clone é incompatível com o tratamento das variedades. O material clonal é impossível de distinguir geneticamente, carece de denominação exceto a sua referência varietal e carece de exame do alegado registo.

Alteração 37

Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Variedades **e clones** diretamente **inscritos** no registo de variedades da União em conformidade com o capítulo V; e

Alteração

a) Variedades diretamente **inscritas** no registo de variedades da União em conformidade com o capítulo V; e

Or. es

Justificação

O conceito de clone é incompatível com o tratamento das variedades. O material clonal é impossível de distinguir geneticamente, carece de denominação exceto a sua referência varietal e carece de exame do alegado registo.

Alteração 38

Proposta de regulamento Artigo 52 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Variedades *e clones inscritos* nos registos nacionais de variedades em conformidade com o capítulo IV, tal como notificado pelos Estados-Membros à Agência em conformidade com o capítulo VI.

Alteração

b) Variedades *inscritas* nos registos nacionais de variedades em conformidade com o capítulo IV, tal como notificado pelos Estados-Membros à Agência em conformidade com o capítulo VI.

Or. es

Justificação

O conceito de clone é incompatível com o tratamento das variedades. O material clonal é impossível de distinguir geneticamente, carece de denominação exceto a sua referência varietal e carece de exame do alegado registo.

Alteração 39

Proposta de regulamento Artigo 54

Texto da Comissão

Artigo 54.º

Dados relativos aos clones

No que respeita aos clones, os registos de variedades nacionais e da União devem incluir, pelo menos:

a) O nome do género ou da espécie a que o clone pertence;

b) A referência sob a qual a variedade a que o clone pertence está inscrita no registo nacional de variedades ou no registo de variedades da União;

c) A denominação da variedade a que o clone pertence e, para as variedades disponibilizadas no mercado antes da entrada em vigor do presente regulamento, se for caso disso, os seus

Alteração

Suprimido

sinónimos;

d) A data do registo do clone e, se for caso disso, da renovação do registo;

e) O fim da validade do registo;

f) Se for caso disso, a indicação de que a variedade a que o clone pertence foi registada com uma descrição oficialmente reconhecida, incluindo a região de origem dessa variedade;

g) Se for caso disso, a indicação de que o clone contém ou consiste num organismo geneticamente modificado.

Or. es

Justificação

O conceito de clone é incompatível com o tratamento das variedades. O material clonal é impossível de distinguir geneticamente, carece de denominação exceto a sua referência varietal e carece de exame do alegado registo.

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 55 – n.º 1

Texto da Comissão

No caso de uma variedade ***ou clone notificado*** por um Estado-Membro à Agência em conformidade com o capítulo VI, o registo de variedades da União deve incluir, além dos dados exigidos nos termos dos artigos 53.º e 54.º:

Alteração

No caso de uma variedade ***notificada*** por um Estado-Membro à Agência em conformidade com o capítulo VI, o registo de variedades da União deve incluir, além dos dados exigidos nos termos dos artigos 53.º e 54.º:

Or. es

Justificação

Este é um conceito incoerente com a definição de clone em si. O material clonal é impossível de distinguir geneticamente, carece de denominação exceto a sua referência varietal e carece de exame do alegado registo.

Alteração 41

Proposta de regulamento Artigo 55 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) A referência sob a qual a variedade **ou o clone** está **inscrito** no ou nos registos nacionais de variedades.

Alteração

b) A referência sob a qual a variedade está **inscrita** no ou nos registos nacionais de variedades.

Or. es

Justificação

Este é um conceito incoerente com a definição de clone em si. O material clonal é impossível de distinguir geneticamente, carece de denominação exceto a sua referência varietal e carece de exame do alegado registo.

Alteração 42

Proposta de regulamento Artigo 65

Texto da Comissão

Artigo 65.º

1. Um clone só pode ser incluído num registo nacional de variedades ou no registo de variedades da União se satisfizer os requisitos seguintes:

a) Pertencer a géneros ou espécies com um valor especial para determinados setores do mercado e listados nos termos do n.º 3;

b) Pertencer a uma variedade inscrita num registo nacional de variedades em conformidade com o capítulo IV ou no registo de variedades da União em conformidade com o capítulo V;

c) Ter sido objeto de seleção genética;

d) Possuir uma denominação adequada.

2. A fim de determinar se uma denominação é adequada tal como referido no n.º 1, alínea d), do presente

Alteração

Suprimido

artigo, é aplicável o disposto no artigo 64.º, com as alterações necessárias. As referências feitas a variedades no artigo 64.º devem entender-se como sendo feitas a clones.

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 140.º, no que diz respeito ao estabelecimento da lista dos géneros ou espécies cujos clones têm um valor especial para determinados setores do mercado.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 140.º, no que diz respeito ao estabelecimento do seguinte:

a) Que os clones pertencentes a géneros ou espécies determinados devem ser objeto de seleção sanitária para efeitos de inclusão num registo nacional de variedades ou no registo de variedades da União; e

b) Os requisitos relativos à seleção sanitária referida na alínea a).

Or. es

Justificação

O conceito de clone é incompatível com o tratamento das variedades. O material clonal é impossível de distinguir geneticamente, carece de denominação exceto a sua referência varietal e carece de exame do alegado registo.

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 70

Texto da Comissão

A data de apresentação do pedido de registo deve ser a data **em que é enviado à** autoridade competente **um** pedido em conformidade com os requisitos **em matéria de conteúdo** estabelecidos no

Alteração

A data de apresentação do pedido de registo deve ser a data **de entrada no registo da** autoridade competente **a fim de verificar que o** pedido **se encontra** em conformidade com os requisitos

artigo 67.º e com o formato adotado nos termos do artigo 68.º

estabelecidos no artigo 67.º e com o formato adotado nos termos do artigo 68.º

Or. es

Justificação

A data do pedido não pode ser a data de entrega às autoridades competentes, uma vez que esta pode não coincidir com a data de envio, sendo mais lógico que a data seja a do dia em que se recebe.

Alteração 44

Proposta de regulamento Artigo 73 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O requerente só pode efetuar o exame técnico referido no artigo 71.º, n.º 1, ou parte dele, se para tal tiver sido autorizado pela autoridade competente. O exame técnico pelo requerente deve ser efetuado em instalações específicas dedicadas a esse fim.

Alteração

1. O requerente só pode efetuar o exame técnico referido no artigo 71.º, n.º 1, ou parte dele, se para tal tiver sido autorizado pela autoridade competente ***ou pela Agência, caso a autoridade competente não tenha sido auditada pela Agência para a espécie em causa em conformidade com o artigo 72.º.*** O exame técnico pelo requerente deve ser efetuado em instalações específicas dedicadas a esse fim.

Or. es

Justificação

A autoridade competente de um Estado-Membro pode não estar habilitada a realizar a auditoria e, por conseguinte, esta teria de ser realizada pela Agência Europeia.

Alteração 45

Proposta de regulamento Artigo 73 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Antes de conceder a autorização para realizar o exame técnico, a autoridade competente deve auditar as instalações e a

Alteração

2. Antes de conceder a autorização para realizar o exame técnico, a autoridade competente, ***ou, se necessário, a Agência,***

organização do requerente. Essa auditoria deve verificar se as instalações e a organização são adequadas à realização do exame técnico no que respeita:

deve auditar as instalações e a organização do requerente. Essa auditoria deve verificar se as instalações e a organização são adequadas à realização do exame técnico no que respeita:

Or. es

Justificação

A autoridade competente de um Estado-Membro pode não estar habilitada a realizar a auditoria e, por conseguinte, esta teria de ser realizada pela Agência Europeia.

Alteração 46

Proposta de regulamento Artigo 73 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Com base na auditoria referida no n.º 1, a autoridade competente pode recomendar ao requerente, se for caso disso, medidas destinadas a garantir a adequação das instalações e da organização do requerente.

Alteração

4. Com base na auditoria referida no n.º 1, a autoridade competente, ***ou, se necessário, a Agência,*** pode recomendar ao requerente, se for caso disso, medidas destinadas a garantir a adequação das instalações e da organização do requerente.

Or. es

Justificação

A autoridade competente de um Estado-Membro pode não estar habilitada a realizar a auditoria e, por conseguinte, esta teria de ser realizada pela Agência Europeia.

Alteração 47

Proposta de regulamento Artigo 73 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Além da autorização e da auditoria referidas no n.º 1, a autoridade competente pode realizar auditorias adicionais e, se for caso disso, recomendar ao requerente, num prazo determinado, medidas corretivas respeitantes às instalações e à organização

Alteração

5. Além da autorização e da auditoria referidas no n.º 1, a autoridade competente, ***ou, se necessário, a Agência,*** pode realizar auditorias adicionais e, se for caso disso, recomendar ao requerente, num prazo determinado, medidas corretivas

do requerente.

respeitantes às instalações e à organização do requerente.

Or. es

Justificação

A autoridade competente de um Estado-Membro pode não estar habilitada a realizar a auditoria e, por conseguinte, esta teria de ser realizada pela Agência Europeia.

Alteração 48

Proposta de regulamento Artigo 73 – n.º 5

Texto da Comissão

Caso a autoridade competente **conclua** que as instalações e a organização do requerente não são adequadas, pode revogar ou alterar a autorização referida no n.º 1.

Alteração

Caso a autoridade competente **ou a Agência concluam** que as instalações e a organização do requerente não são adequadas, pode revogar ou alterar a autorização referida no n.º 1.

Or. es

Justificação

A autoridade competente de um Estado-Membro pode não estar habilitada a realizar a auditoria e, por conseguinte, esta teria de ser realizada pela Agência Europeia.

Alteração 49

Proposta de regulamento Artigo 80 – n.º 1

Texto da Comissão

Variedades *e clones* já *registados*

1. Em derrogação aos artigos 66.º a 79.º, as autoridades competentes devem inscrever nos seus registos nacionais de variedades todas as variedades oficialmente admitidas ou registadas, antes da entrada em vigor do presente regulamento, nos catálogos, listas ou registos estabelecidos pelos seus Estados-Membros em conformidade com o

Alteração

Variedades já *registadas*

1. Em derrogação aos artigos 66.º a 79.º, as autoridades competentes devem inscrever nos seus registos nacionais de variedades todas as variedades oficialmente admitidas ou registadas, antes da entrada em vigor do presente regulamento, nos catálogos, listas ou registos estabelecidos pelos seus Estados-Membros em conformidade com o

artigo 3.º da Diretiva 2002/53/CE, com o artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2002/55/CE, com o artigo 7.º, n.º 4, da Diretiva 2008/90/CE e com o artigo 5.º da Diretiva 68/193/CEE, ***e todos os clones registados em conformidade com o artigo 5.º da Diretiva 68/193/CEE, com o artigo 7.º, n.º 4, da Diretiva 2008/90/CE, com o capítulo II da Diretiva 2008/62/CE e com o capítulo II, secção I, e o capítulo III, secção I, da Diretiva 2009/145/CE.***

artigo 3.º da Diretiva 2002/53/CE, com o artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2002/55/CE, com o artigo 7.º, n.º 4, da Diretiva 2008/90/CE e com o artigo 5.º da Diretiva 68/193/CEE.

Or. es

Justificação

É incoerente com a definição de clone deste mesmo projeto. Clone é um conceito botânico que só indica um conjunto de plantas derivadas de outra propagação vegetativa, sendo que todas são geneticamente idênticas e impossíveis de distinguir. Não é possível registar algo que é impossível distinguir de outro registo.

Alteração 50

Proposta de regulamento

Artigo 90

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 90.º

Suprimido

Disposições aplicáveis

1. Para a inscrição de um clone num registo nacional de variedades, são aplicáveis as secções 1, 2 e 3, com as alterações necessárias, com exclusão das disposições seguintes:

a) As disposições relativas ao conteúdo dos pedidos previstas no artigo 67.º;

b) As disposições relativas às variedades com descrições oficialmente reconhecidas;

c) As disposições relativas a variedades com valor agronómico e/ou de utilização sustentável ou satisfatório.

2. No que respeita ao conteúdo dos pedidos, é aplicável o artigo 92.º em vez do

artigo 67.º

Or. es

Justificação

O conceito de clone é incompatível com o tratamento das variedades. O material clonal é impossível de distinguir geneticamente, carece de denominação exceto a sua referência varietal e carece de exame do alegado registo.

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 91

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 91.º

Suprimido

Referências

Na aplicação das secções 1, 2 e 3 para a inscrição de um clone num registo nacional de variedades, as referências devem ser entendidas como segue:

- a) As referências a variedades devem entender-se como sendo feitas a clones;***
- b) As referências ao artigo 56.º devem entender-se como sendo feitas ao artigo 65.º;***
- c) As referências aos requisitos estabelecidos nos artigos 60.º, 61.º e 62.º devem entender-se como sendo feitas aos requisitos estabelecidos no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), e n.º 3;***
- d) As referências ao artigo 67.º, respeitantes ao conteúdo dos pedidos, devem entender-se como sendo feitas ao artigo 92.º***

Or. es

Justificação

O conceito de clone é incompatível com o tratamento das variedades. O material clonal é impossível de distinguir geneticamente, carece de denominação exceto a sua referência varietal e carece de exame do alegado registo.

Alteração 52

Proposta de regulamento Artigo 92

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 92.º

Suprimido

Conteúdo dos pedidos

1. O pedido de inscrição de um clone num registo nacional de variedades deve conter os elementos seguintes:

- a) Um pedido de registo;*
- b) A identificação da variedade a que o clone pertence;*
- c) O nome e endereço do requerente ou, se for caso disso, dos co-requerentes, bem como procurações passadas a qualquer representante para efeitos processuais;*
- d) Uma denominação provisória;*
- e) O nome e endereço da pessoa responsável pela seleção de conservação do clone e, se for caso disso, o número de referência dessa pessoa;*
- f) Uma descrição das características principais do clone e, se disponível, um questionário técnico preenchido;*
- g) A origem geográfica do clone;*
- h) Informação sobre se o clone está inscrito noutra registo nacional de variedades ou no registo de variedades da União, ou ainda se o requerente tem conhecimento de um pedido pendente de inscrição do clone nesses registos;*
- i) No caso de um clone conter ou consistir num organismo geneticamente modificado, comprovativo de que o organismo geneticamente modificado em causa está autorizado para cultivo em conformidade com a Diretiva 2001/18/CE ou com o Regulamento (CE) n.º*

1829/2003.

2. O pedido de inscrição de um clone num registo nacional de variedades deve ser acompanhado da apresentação de uma amostra de qualidade e quantidade suficientes do clone.

Or. es

Justificação

O conceito de clone é incompatível com o tratamento das variedades. O material clonal é impossível de distinguir geneticamente, carece de denominação exceto a sua referência varietal e carece de exame do alegado registo.

Alteração 53

**Proposta de regulamento
Artigo 93 – título**

Texto da Comissão

Alteração

Variedades *e clones* pertinentes

Variedades pertinentes

Or. es

Justificação

O conceito de clone é incompatível com o tratamento das variedades. O material clonal é impossível de distinguir geneticamente, carece de denominação exceto a sua referência varietal e carece de exame do alegado registo.

Alteração 54

**Proposta de regulamento
Artigo 93**

Texto da Comissão

Alteração

O presente capítulo é aplicável às variedades *e clones* não *inscritos* em qualquer registo nacional de variedades nos termos do artigo 79.º

O presente capítulo é aplicável às variedades não *inscritas* em qualquer registo nacional de variedades nos termos do artigo 79.º

Or. es

Justificação

O conceito de clone é incompatível com o tratamento das variedades. O material clonal é impossível de distinguir geneticamente, carece de denominação exceto a sua referência varietal e carece de exame do alegado registo.

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 94 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Para a inscrição de uma variedade ***ou de um clone*** no registo de variedades da União, é aplicável o capítulo IV, com as alterações necessárias, com exclusão das disposições seguintes:

Alteração

1. Para a inscrição de uma variedade no registo de variedades da União, é aplicável o capítulo IV, com as alterações necessárias, com exclusão das disposições seguintes:

Or. es

Justificação

Este é um conceito incoerente com a definição de clone em si. O material clonal é impossível de distinguir geneticamente, carece de denominação exceto a sua referência varietal e carece de exame do alegado registo.

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 94 – n.º 2

Texto da Comissão

2. No que respeita ao exame das denominações, à seleção de conservação de variedades ***e de clones*** e às isenções do pagamento de taxas de registo, são aplicáveis os artigos 95.º, 96.º e 97.º em vez das disposições referidas no n.º 1, alíneas a), b) e d).

Alteração

2. No que respeita ao exame das denominações, à seleção de conservação de variedades e às isenções do pagamento de taxas de registo, são aplicáveis os artigos 95.º, 96.º e 97.º em vez das disposições referidas no n.º 1, alíneas a), b) e d).

Or. es

Justificação

Este é um conceito incoerente com a definição de clone em si. O material clonal é impossível

de distinguir geneticamente, carece de denominação exceto a sua referência varietal e carece de exame do alegado registo.

Alteração 57

Proposta de regulamento

Artigo 94 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Na aplicação do capítulo IV para a inscrição de uma variedade ***ou de um clone*** no registo de variedades da União, as referências devem ser entendidas como segue:

Alteração

3. Na aplicação do capítulo IV para a inscrição de uma variedade no registo de variedades da União, as referências devem ser entendidas como segue:

Or. es

Justificação

Este é um conceito incoerente com a definição de clone em si. O material clonal é impossível de distinguir geneticamente, carece de denominação exceto a sua referência varietal e carece de exame do alegado registo.

Alteração 58

Proposta de regulamento

Artigo 96 - título

Texto da Comissão

Seleção de conservação de variedades ***e clones***

Alteração

Seleção de conservação de variedades

Or. es

Justificação

Este é um conceito incoerente com a definição de clone em si. O material clonal é impossível de distinguir geneticamente, carece de denominação exceto a sua referência varietal e carece de exame do alegado registo.

Alteração 59

Proposta de regulamento Artigo 96 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As variedades *e clones inscritos* no registo de variedades da União devem ser objeto de seleção de conservação pelo requerente ou por qualquer outra pessoa agindo de mútuo acordo com o requerente. Essa outra pessoa deve ser notificada à Agência.

Alteração

1. As variedades *inscritas* no registo de variedades da União devem ser objeto de seleção de conservação pelo requerente ou por qualquer outra pessoa agindo de mútuo acordo com o requerente. Essa outra pessoa deve ser notificada à Agência.

Or. es

Justificação

Este é um conceito incoerente com a definição de clone em si. O material clonal é impossível de distinguir geneticamente, carece de denominação exceto a sua referência varietal e carece de exame do alegado registo.

Alteração 60

Proposta de regulamento Artigo 96 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A pessoa referida no n.º 1 deve manter registos relativos à seleção de conservação da variedade *ou do clone*. A Agência deve, a qualquer momento, poder verificar a seleção de conservação da variedade ou do clone com base nesses registos. Esses registos devem também abranger a produção de material pré-básico, básico, certificado e standard, bem como as fases de produção anteriores ao material pré-básico.

Alteração

3. A pessoa referida no n.º 1 deve manter registos relativos à seleção de conservação da variedade. A Agência deve, a qualquer momento, poder verificar a seleção de conservação da variedade ou do clone com base nesses registos. Esses registos devem também abranger a produção de material pré-básico, básico, certificado e standard, bem como as fases de produção anteriores ao material pré-básico.

Or. es

Justificação

Este é um conceito incoerente com a definição de clone em si. O material clonal é impossível

de distinguir geneticamente, carece de denominação exceto a sua referência varietal e carece de exame do alegado registo.

Alteração 61

Proposta de regulamento

Artigo 96 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Agência deve verificar o modo como é efetuada a seleção de conservação e, para o efeito, pode colher amostras das variedades **e dos clones**.

Alteração

4. A Agência deve verificar o modo como é efetuada a seleção de conservação e, para o efeito, pode colher amostras das variedades.

Or. es

Justificação

Este é um conceito incoerente com a definição de clone em si. O material clonal é impossível de distinguir geneticamente, carece de denominação exceto a sua referência varietal e carece de exame do alegado registo.

Alteração 62

Proposta de regulamento

Artigo 96 – n.º 5

Texto da Comissão

5. As autoridades competentes do Estado-Membro em que é efetuada a seleção de conservação da variedade **ou do clone** em causa devem prestar assistência à Agência no que respeita aos controlos dessa seleção de conservação.

Alteração

5. As autoridades competentes do Estado-Membro em que é efetuada a seleção de conservação da variedade em causa devem prestar assistência à Agência no que respeita aos controlos dessa seleção de conservação.

Or. es

Justificação

Este é um conceito incoerente com a definição de clone em si. O material clonal é impossível de distinguir geneticamente, carece de denominação exceto a sua referência varietal e carece de exame do alegado registo.

Alteração 63

Proposta de regulamento Artigo 106 – n.º 1 – alínea k)

Texto da Comissão

k) «Proveniência», o local onde se desenvolve um povoamento;

Alteração

k) «Proveniência», o local onde se desenvolve **um arboreto ou** um povoamento;

Or. es

Justificação

Do mesmo modo que acontece com a origem, devem também ser atribuídos aos arboretos um lugar de proveniência, bem como uma região de proveniência.

Alteração 64

Proposta de regulamento Artigo 106 – n.º 1 – alínea q)

Texto da Comissão

q) «Testado», material derivado de material florestal básico que consista em povoamentos, pomares de semente, progenitores familiares, clones ou misturas clonais de qualidade superior;

Alteração

q) «Testado», material derivado de material florestal básico que consista em povoamentos, pomares de semente, progenitores familiares, clones ou misturas clonais de qualidade superior, **que deve ser comprovada através de testes comparativos ou estimada mediante a avaliação genética dos componentes do material florestal básico**;

Or. es

Justificação

Em conformidade com a diretiva em vigor.

Alteração 65

Proposta de regulamento Artigo 110 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem delimitar as regiões de proveniência do material florestal básico que consista em povoamentos ou arboretos e destinado à produção de material de reprodução florestal nas categorias «material de fonte identificada» e «material selecionado».

Alteração

1. Os Estados-Membros devem delimitar ***para as espécies do anexo IX*** as regiões de proveniência do material florestal básico que consista em povoamentos ou arboretos e destinado à produção de material de reprodução florestal nas categorias «material de fonte identificada» e «material selecionado».

Or. es

Justificação

É necessário realçar quais as espécies abrangidas pela obrigação de estabelecer regiões de proveniência.

Alteração 66

Proposta de regulamento Artigo 112 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Cada Estado-Membro deve estabelecer, publicar e atualizar um resumo do registo nacional sob a forma de uma lista nacional.

Alteração

2. Cada Estado-Membro deve estabelecer, publicar e atualizar um resumo do registo nacional sob a forma de uma lista ***ou um catálogo*** nacional.

Or. es

Justificação

Propõe-se inserir o termo «catálogo», uma vez que este é o formato que tem sido utilizado até hoje e é amplamente reconhecido.

Alteração 67

Proposta de regulamento Artigo 112 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Categoria *a cuja produção se destina o material florestal básico*;

Alteração

b) Categoria *do material de reprodução florestal*;

Or. es

Justificação

Não é adequado falar do destino de produção do material básico, deve-se referir os níveis do material de reprodução em função do seu destino de produção.

Alteração 68

Proposta de regulamento Artigo 112 – n.º 4 – alínea f) – ponto i

Texto da Comissão

i) para o material florestal básico destinado à produção da categoria «de fonte identificada», a região de proveniência e a posição geográfica definida pela amplitude latitudinal e longitudinal,

Alteração

i) para o material florestal básico destinado à produção da categoria «de fonte identificada», a região de proveniência e a posição geográfica definida pela **latitude e longitude ou pela** amplitude latitudinal e longitudinal,

Or. es

Justificação

Deve ser igual à categoria de «seleccionado».

Alteração 69

Proposta de regulamento Artigo 117 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O material de reprodução florestal pertencente às espécies e híbridos artificiais constantes do anexo IX só pode

Alteração

4. O material de reprodução florestal pertencente às espécies e híbridos artificiais constantes do anexo IX, **quando**

ser disponibilizado no mercado na categoria «selecionado» se tiver sido objeto de propagação em massa a partir de sementes.

propagado de modo vegetativo, só pode ser disponibilizado no mercado na categoria «selecionado» se tiver sido objeto de propagação em massa a partir de sementes.

Or. es

Justificação

Omitiu-se a referência à particularidade do caso que se pretende delimitar.

Alteração 70

Proposta de regulamento Artigo 124 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) O número ou os números do certificado principal emitido nos termos do artigo 122.º, n.º 1, ou a referência ao outro documento disponível em conformidade com o artigo 122.º, n.º 4;

Suprimido

Or. es

Justificação

Não se compreende a inclusão deste ponto, uma vez que esta informação já é exigida no artigo 123.º, não sendo necessário esclarecer a referência ao modo como o certificado principal foi gerado.

Alteração 71

Proposta de regulamento Artigo 140 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A delegação de poderes referida **no artigo 11.º, n.º 3, no artigo 13.º, n.º 3**, no artigo 14.º, n.º 3, **no artigo 15.º, n.º 5**, no artigo 16.º, **n.º 2**, no artigo 17.º, n.º 4, no artigo 18.º, n.ºs 4 e **6**, no artigo 20.º, **n.º 4**, no artigo 21.º, n.º 5, no artigo 23.º, n.º 3, no artigo 30.º, n.º 4, no artigo 32.º, n.º 1, no artigo 33.º, n.º 3, no artigo 34.º, n.º 6, no

2. A delegação de poderes referida no artigo 14.º, n.º 3, no artigo 16.º, **n.ºs 2 e 4**, no artigo 17.º, n.º 4, no artigo 18.º, n.ºs 4 e **5**, no artigo 20.º, **n.ºs 2 e 4**, no artigo 21.º, n.º 5, no artigo 23.º, n.º 3, **no artigo 24.º, n.º 4**, no artigo 30.º, n.º 4, no artigo 32.º, n.º 1, no artigo 33.º, n.º 3, no artigo 34.º, n.º 6, no artigo 36.º, n.º 3, no artigo 38.º, n.º 6,

artigo 36.º, n.º 4, no artigo 38.º, n.º 4, no artigo 39.º, n.º 3, **no artigo 44.º, n.º 1**, no artigo 56.º, n.ºs 5 e 6, no artigo 59.º, n.º 2, no artigo 64.º, n.º 4, **no artigo 65.º, n.º 3**, no artigo 67.º, n.º 2, no artigo 72.º, n.º 2, no artigo 74.º, n.º 1, no artigo 119.º, no artigo 124.º, n.º 4, no artigo 127.º, no artigo 131.º, n.º 2, no artigo 135.º, n.º 4, **e no artigo 138.º, n.º 1**, é conferida à Comissão por prazo **indeterminado**, a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

no artigo 39.º, n.º 3, no artigo 56.º, n.ºs 5 e 6, no artigo 59.º, n.º 2, no artigo 64.º, n.º 4, no artigo 67.º, n.º 3, no artigo 72.º, n.º 2, **no artigo 73.º, n.º 3**, no artigo 74.º, n.º 1, **no artigo 87.º, n.º 3, no artigo 107.º, n.º 4**, no artigo 119.º, no artigo 124.º, n.º 4, no artigo 127.º, no artigo 131.º, n.º 2, **e** no artigo 135.º, n.º 3, é conferida à Comissão por **um** prazo **de cinco anos**, a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. **A Comissão deve elaborar um relatório sobre a delegação de poderes, pelo menos, nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do termo de cada período.**

Or. es

Justificação

Algumas referências no presente artigo estão incorretas ou incompletas e devem ser alteradas. Além disso, o poder de adotar atos delegados não deve ser conferido à Comissão por prazo indeterminado, mas sim por um prazo de cinco anos com prorrogação tácita, exceto caso o Parlamento Europeu ou o Conselho se oponham à prorrogação.

Alteração 72

Proposta de regulamento Artigo 140 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A delegação de poderes referida **no artigo 11.º, n.º 3, no artigo 13.º, n.º 3**, no artigo 14.º, n.º 3, **no artigo 15.º, n.º 5**, no artigo 16.º, n.º 2, no artigo 17.º, n.º 4, no artigo 18.º, n.ºs 4 e 6, no artigo 20.º, n.º 4, no artigo 21.º, n.º 5, no artigo 23.º, n.º 3, no artigo 30.º, n.º 4, no artigo 32.º, n.º 1, no artigo 33.º, n.º 3, no artigo 34.º, n.º 6, no artigo 36.º, n.º 4, no artigo 38.º, n.º 4, no artigo 39.º, n.º 3, **no artigo 44.º, n.º 1**, no artigo 56.º, n.ºs 5 e 6, no artigo 59.º, n.º 2,

Alteração

3. A delegação de poderes referida no artigo 14.º, n.º 3, no artigo 16.º, **n.ºs 2 e 4**, no artigo 17.º, n.º 4, no artigo 18.º, n.ºs 4 e 5, no artigo 20.º, **n.ºs 2 e 4**, no artigo 21.º, n.º 5, no artigo 23.º, n.º 3, **no artigo 24.º, n.º 4**, no artigo 30.º, n.º 4, no artigo 32.º, n.º 1, no artigo 33.º, n.º 3, no artigo 34.º, n.º 6, no artigo 36.º, n.º 3, no artigo 38.º, n.º 6, no artigo 39.º, n.º 3, no artigo 56.º, n.ºs 5 e 6, no artigo 59.º, n.º 2, no artigo 64.º, n.º 4, no artigo 67.º, n.º 3, no artigo 72.º, n.º 2, **no**

no artigo 64.º, n.º 4, **no artigo 65.º, n.º 3**, no artigo 67.º, n.º 2, no artigo 72.º, n.º 2, no artigo 74.º, n.º 1, no artigo 119.º, no artigo 124.º, n.º 4, no artigo 127.º, no artigo 131.º, n.º 2, no artigo 135.º, n.º 4, **e no artigo 138.º, n.º 1**, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nelas especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

artigo 73.º, n.º 3, no artigo 74.º, n.º 1, **no artigo 87.º, n.º 3, no artigo 107.º, n.º 4**, no artigo 119.º, no artigo 124.º, n.º 4, no artigo 127.º, no artigo 131.º, n.º 2, **e** no artigo 135.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nelas especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Or. es

Justificação

Algumas referências no presente artigo estão incorretas ou incompletas e devem ser alteradas.

Alteração 73

Proposta de regulamento

Artigo 140 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os atos delegados adotados em conformidade com **o artigo 11.º, n.º 3, o artigo 13.º, n.º 3**, o artigo 14.º, n.º 3, **o artigo 15.º, n.º 5**, o artigo 16.º, n.º 2, o artigo 17.º, n.º 4, o artigo 18.º, n.ºs 4 e 6, o artigo 20.º, n.º 4, o artigo 21.º, n.º 5, o artigo 23.º, n.º 3, o artigo 30.º, n.º 4, o artigo 32.º, n.º 1, o artigo 33.º, n.º 3, o artigo 34.º, n.º 6, o artigo 36.º, n.º 4, o artigo 38.º, n.º 4, o artigo 39.º, n.º 3, **o artigo 44.º, n.º 1**, o artigo 56.º, n.ºs 5 e 6, o artigo 59.º, n.º 2, o artigo 64.º, n.º 4, **o artigo 65.º, n.º 3**, o artigo 67.º, n.º 2, o artigo 72.º, n.º 2, o artigo 74.º, n.º 1, o artigo 119.º, o artigo 124.º, n.º 4, o artigo 127.º, o artigo 131.º, n.º 2, o artigo 135.º, n.º 4, **e o artigo 138.º, n.º 1**, só entram em

Alteração

5. Os atos delegados adotados em conformidade com o artigo 14.º, n.º 3, o artigo 16.º, **n.ºs 2 e 4**, o artigo 17.º, n.º 4, o artigo 18.º, n.ºs 4 e 5, o artigo 20.º, **n.ºs 2 e 4**, o artigo 21.º, n.º 5, o artigo 23.º, n.º 3, **o artigo 24.º, n.º 4**, o artigo 30.º, n.º 4, o artigo 32.º, n.º 1, o artigo 33.º, n.º 3, o artigo 34.º, n.º 6, o artigo 36.º, n.º 3, o artigo 38.º, n.º 6, o artigo 39.º, n.º 3, o artigo 56.º, n.ºs 5 e 6, o artigo 59.º, n.º 2, o artigo 64.º, n.º 4, o artigo 67.º, n.º 3, o artigo 72.º, n.º 2, **o artigo 73.º, n.º 3**, o artigo 74.º, n.º 1, **o artigo 87.º, n.º 3, o artigo 107.º, n.º 4**, o artigo 119.º, o artigo 124.º, n.º 4, o artigo 127.º, o artigo 131.º, n.º 2, **e** o artigo 135.º, n.º 3, só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o

vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo pode ser prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. es

Justificação

Algumas referências no presente artigo estão incorretas ou incompletas e devem ser alteradas.

Alteração 74

Proposta de regulamento Anexo I-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Anexo I-A

GÉNEROS E ESPÉCIES COM CERTIFICAÇÃO OFICIAL OBRIGATÓRIA

Agrostis canina L.

Agrostis capillaris L.

Agrostis gigantea Roth

Agrostis stolonifera L.

Alopecurus pratensis L.

Arachis hypogaea L.

***Arrhenatherum elatius (L.) P. Beauv ex.
J.***

Avena nuda L.

***Avena sativa L. (inclui A. byzantina K.
Koch)***

Avena strigosa Schreb.

Beta vulgaris L.

Brassica juncea (L.) Czern.
Brassica napus L.
Brassica nigra (L.) W. D. J. Koch
Brassica oleracea L.
Brassica rapa L.
Bromus catharticus Vahl
Bromus sitchensis Trin.
Cannabis sativa L.
Carthamus tinctorius L.
Citrus L.
Cynodon dactylon (L.) Pers.
Dactylis glomerata L.
Festuca arundinacea Schreb.
Festuca filiformis Pourr.
Festuca ovina L.
Festuca pratensis Huds.
Festuca rubra L.
Festuca trachyphylla (Hack.) Krajina
×Festulolium Asch. et Graebn.
Galega orientalis Lam.
Glycine max (L.) Merrill
Gossypium L.
Hedysarum coronarium L.
Helianthus annuus L.
Hordeum vulgare L.
Linum usitatissimum L.
Lolium × boucheanum Kunth
Lolium multiflorum Lam.
Lolium perenne L.
Lotus corniculatus L.
Lupinus albus L.
Lupinus angustifolius L.
Lupinus luteus L.

Medicago lupulina L.
Medicago sativa L.
Medicago × *varia* T. Martyn
Onobrychis viciifolia Scop.
Oryza sativa L.
Papaver somniferum L.
Phalaris aquatica L.
Phalaris canariensis L.
Phleum nodosum L. (antes *Phleum bertolonii* DC.)
Phleum pratense L.
Pisum sativum L.
Poa annua L.
Poa nemoralis L.
Poa palustris L.
Poa pratensis L. *Poa trivialis* L.
Raphanus sativus L.
Secale cereale L.
Sinapis alba L.
Solanum tuberosum L.
Sorghum bicolor (L.) Moench
Sorghum bicolor (L.) Moench × *Sorghum sudanense* (Piper) Stapf
Sorghum sudanense (Piper) Stapf
Trifolium alexandrinum L.
Trifolium hybridum L.
Trifolium incarnatum L.
Trifolium pratense L.
Trifolium repens L.
Trifolium resupinatum L.
Trigonella foenum-graecum L.
× *Triticosecale* Wittm. ex A. Camus
Triticum aestivum L.
Triticum durum Desf.

Triticum spelta L.

Vicia faba L.

Vicia pannonica Crantz

Vicia sativa L.

Vicia villosa Roth

Vitis L., somente padrão ou sarmentos

Zea mays L.

Or. es